



33.068.320/0001-32

CAD ICMS: 90808293-18

ASCLEPIOS EQUIPAMENTOS
HOSPITALARES EIRELI

Rua Graça Aranha, nº 875, Brcão 02 Sala A
Vargem Grande - Pinhais - PR
CEP 83.321-020

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE BERBERIBE - CEARÁ



REF: PREGÃO ELETRÔNICO 2021.02.23.002

ASCLÉPIOS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI, inscrita no CNPJ 33.068.320/0001-32, situada na Rua Graça Aranha, 875, Vargem Grande, Pinhais/PR, como licitante do Pregão Eletrônico **2021.02.23.002**, e tendo tomado conhecimento da ata de Realização, por intermédio de sua Sócia Sra. Patrícia Bach, portadora da cédula de identidade RG sob n.º 7.749.742-0/SSP-PR, inscrita no CPF sob n.º 031.309.619-84, com base na Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1.993 e Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002, vem mui respeitosamente interpor junto ao Presidente da Comissão de Licitação e ao respectivo Departamento Jurídico propor o seguinte:

RECURSO

em desfavor do produto ofertado pela empresa **J. RIBEIRO COMÉRCIO ATACADISTA LTDA-ME.**, pessoa jurídica de direito privado, com cadastro no CNPJ sob n.º 84.972.926/0001-39, declarada vencedora do Pregão Eletrônico **2021.02.23.002**, pelos fatos e fundamentos a seguis expostos:



33.068.320/0001-32

CAD ICMS: 90808293-18

ASCLEPIOS EQUIPAMENTOS

HOSPITALARES EIRELI

Rua Graça Aranha, nº 875, Brcão 02 Sala A

Vargem Grande - Pinhais - PR

CEP 83.321-020

I - DA TEMPESTIVIDADE

A Asclépios Equipamentos Hospitalares EIRELI, por intermédio de sua Sócia Gerente Sra. Patricia Bach, manifesta de forma **TEMPESTIVA** o presente Recurso Administrativo, referente ao lote 01, do Pregão Eletrônico **2021.02.23.002**.

11.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Diante do exposto, manifesta-se que o prazo de razões recursais é tempestivo, portanto, pugna-se pelo o recebimento do presente.

II - DOS FATOS

A Asclépios Equipamentos Hospitalares Eireli, interpõe o presente Recurso referente ao item (01) do Pregão Eletrônico **2021.02.23.002**, contra a Decisão proferida pelo Sr. Pregoeiro, nos termos das razões a seguir aduzidas.

Trata-se de Licitação Pública na modalidade Pregão Eletrônico, para fornecimento de equipamentos e materiais permanentes, item 01: "Oxímetro de pulso portátil", tipo menor preço, conforme consta no chamamento público Edital **2021.02.23.002**.



33.068.320/0001-32

CAD ICMS: 90808293-18

ASCLEPIOS EQUIPAMENTOS
HOSPITALARES EIRELI

Rua Graça Aranha, nº 875, Brcão 02 Sala A
Vargem Grande - Pinhais - PR
CEP 83.321-020

A abertura da disputa de preços do Pregão Eletrônico se deu em 12 de março de 2021, às 09 horas. Após, o pregoeiro declarou a licitante **J. RIBEIRO COMERCIO ATACADISTA LTDA-ME.** vencedora do item 01 do certame por ter ofertado, oxímetro de pulso portátil, marca General Mditech, model G1B, foi o menor preço. Quanto da declaração do licitante vencedor, o sistema automaticamente abriu o prazo editalício para manifestação das intenções recursais em 30 minutos, prazo esse cumprido pela ora Recorrente, sob as alegações a seguir expostas.

A empresa Asclépios Equipamentos Hospitalares Eireli, em diante denominada Recorrente, vem respeitosamente perante ao Município de Beberibe-CE, por seu representante legal, opor-se à Decisão do Sr. Pregoeiro, face à classificação da empresa **J. RIBEIRO COMERCIO ATACADISTA LTDA-ME**, no lote 06 do certame **2021.02.23.002**.

A empresa **J. RIBEIRO COMERCIO ATACADISTA LTDA-ME.** foi declarada vencedora no item 01 com a marca General Mditech, model G1B.

Com base nos fatos narrados, a Recorrente demonstrará técnica e juridicamente que a decisão do Sr. Pregoeiro deverá ser reformada.

III - DO DIREITO

A Recorrente ao avaliar a proposta da Recorrida verificou que o produto ofertado não está de acordo com as



33.068.320/0001-32

CAD ICMS: 90808293-18

ASCLEPIOS EQUIPAMENTOS
HOSPITALARES EIRELI

Rua Graça Aranha, nº 875, Brcão 02 Sala A
Vargem Grande - Pinhais - PR
CEP 83.321-020

especificações técnicas mínimas exigidas no edital conforme passaremos a demonstrar.

Preliminarmente cabe ressaltar a descrição do Lote 06- Oxímetro de Pulso Portátil, do Edital:

LOTE 1

Item: 1 Quant.: 2 Unidade: UNID Val. Ref.: 7.029,42

Descrição: OXÍMETRO DE PULSO PORTÁTIL, MONITOR DE SATURAÇÃO PERIFÉRICA DE OXIGÊNIO E PULSO PERIFÉRICO. APARELHO ELETRÔNICO PORTÁTIL, COM PESO INFERIOR A 400 GRAMAS, PARA DETERMINAÇÃO DE SATURAÇÃO DE OXIGÊNIO E PULSO PERIFÉRICO POR ESPECTROFOTOMETRIA, COM SINALIZAÇÃO VISUAL DOS VALORES DE SATURAÇÃO E PULSO PERIFÉRICO. DEVE POSSUIR ALARMES VISUAIS E SONOROS, AJUSTÁVEIS E PROGRAMÁVEIS E TABELA DE TENDÊNCIAS. A TELA DEVERÁ SER LCD E APRESENTAR ROTAÇÃO QUE PERMITA A POSIÇÃO DE MONITORAMENTO VERTICAL OU HORIZONTAL. DEVE OPERAR MEDIANTE BATERIA PRÓPRIA RECARREGÁVEL E QUE POSSUA AUTONOMIA MÍNIMA DE 06 (SEIS) HORAS DE FUNCIONAMENTO ININTERRUPTO. DEVERÁ VIR ACOMPANHADO DOS SEGUINTE ACESSÓRIOS: CABO DE ALIMENTAÇÃO E RECARGA, CAPA PROTETORA EM SILICONE ANTIQUEDAS PARA PROTEÇÃO CONTRA IMPACTOS, 04 (QUATRO) SENSORES PERIFÉRICOS PERMANENTES PARA DEDOS SENDO, 02 (DOIS) SENSORES TAMANHO ADULTO, 01 (UM) TAMANHO NEONATO E 01(UM) SENSOR TAMANHO PEDIÁTRICO; E POSSUIR DIMENSÕES MÁXIMAS DE 15CM X 20CM X 10CM. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS - SPO2: INTERVALO: 0-100%; - PRECISÃO: ± 2% EM 70-100%; - RESOLUÇÃO: 1%; - PULSAÇÃO: 30 - 250BPM; - PRECISÃO: ± 2BPM. DEVE POSSUIR REGISTRO NA ANVISA

Avaliando a documentação apresentada pela Recorrida, verifica-se que ela não atende aos itens e termos do edital, pois não se trata de modelo com bateria própria cerragável, dependendo de uma base para carregar, bem como o equipamento não acompanha capa protetora em silicone, cf. é exigido pelo edital, tendo em vista que a marca General Mditech, model G1B não oferece esse produto em todas as condições exigidas pelo edital.

Diante das condições expostas em edital e do produto solicitado no Lote 01, item 01, cumpre esclarecer que o produto ofertado pela arrematante não atende a especificação, vez que não se trata de modelo não possui bateria própria recarregável, bem





33.068.320/0001-32

CAD ICMS: 90808293-18

ASCLEPIOS EQUIPAMENTOS

HOSPITALARES EIRELI

Rua Graça Aranha, nº 875, Brcão 02 Sala A

Vargem Grande - Pinhais - PR

CEP 83.321-020

com não oferta equipamento com a capa de silicone (ou em qualquer outro material), tendo em vista que no preço ofertado a empresa **J. RIBEIRO COMERCIO ATACADISTA LTDA-ME.**

O oxímetro de pulso é um teste não invasivo e indolor que mede o nível de saturação de oxigênio ou os níveis de oxigênio no sangue, e o equipamento ofertado é acompanhado de quatro PILHAS, dependendo de uma base para ser carregado, não possuindo carregamento direto através de bateria própria interna, além disso não acompanha capa protetora do equipamento, cf. exigências do edital.

Assim resta comprovado que o produto ofertado pelo arrematante do lote 01, item 01 está em desconformidade com o edital, vez que ofertou o produto incompleto, ou seja, não atendeu as especificações técnicas solicitadas.

Em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a recorrente requer a desclassificação da licitante arrematante do Lote 01, item 01, vez que não pode a Administração Pública fixar no edital a forma e o modo de participação e no decorrer do procedimento afastar-se do estabelecido.

Portanto, o modelo de equipamento apresentado pela empresa Fonseca e Rocha Produtos Saneantes LTDA. não atende as exigências mínimas do edital.



33.068.320/0001-32
CAD ICMS: 90808293-18
ASCLEPIOS EQUIPAMENTOS
HOSPITALARES EIRELI
Rua Graça Aranha, nº 875, Brcão 02 Sala A
Vargem Grande - Pinhais - PR
CEP 83.321-020

**IV - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA PARA A
DESCCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA J. RIBEIRO
COMÉRCIO ATACADISTA LTDA-ME DO PRESENTE CERTAME**

Vê-se, portanto, que a proposta comercial da empresa **J. RIBEIRO COMÉRCIO ATACADISTA LTDA-ME**, foi apresentada em evidente desacordo com as prescrições editalícias. Assim sendo, resta evidente que a proposta da empresa contestada merece sofrer obrigatória desclassificação no presente certame face ao claro descumprimento da mesma às exigências do edital norteador desta licitação, sob pena de violação inquestionável aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, sob os quais deve pautar-se todo e qualquer procedimento licitatório.

Vejamos o que prescreve o art. 43 da Lei de 8.666/93, *in verbis*:

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

...

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital; ..."

Assim, utilizar-se de outros critérios ou modificar os já existentes implicaria em integral afronta ao imperioso princípio do julgamento objetivo.



33.068.320/0001-32

CAD ICMS: 90808293-18

ASCLEPIOS EQUIPAMENTOS
HOSPITALARES EIRELI

Rua Graça Aranha, nº 875, Brcão 2 Sala A
Vargem Grande - Pinhais - PR
CEP 83.321-020

Vejamos, então, o que diz o Professor Toshio Mukai, in O novo estatuto jurídico das licitações e contratos administrativos, p. 22.

"O princípio do julgamento objetivo exige que os critérios de apreciação venham prefixados, de modo objetivo, no instrumento convocatório, de tal modo que a comissão de julgamento reduza ao mínimo possível seu subjetivismo."

Nesse mesmo diapasão, vejamos o entendimento de Roberto Ribeiro Bazzili e Sandra Julien Miranda, in Licitação à Luz do Direito Positivo, p.56, ao dissertar sobre o julgamento objetivo nas licitações:

"Finalmente, para a plena efetivação do princípio em comento o julgamento deve ser realizado com observância dos fatores exclusivamente previstos no ato convocatório. Não basta, pois, a fixação do critério de julgamento; é preciso, ainda, que sejam previstos os fatores que serão considerados no julgamento, ajustados aos fins almejados pela Administração Pública. Na atual Lei 8.666, de 1993, estes não estão elencados, devendo, pois, ser fixados no ato convocatório. Contudo, uma vez estipulados no ato convocatório, o julgamento dar-se-á unicamente de acordo com eles."

Como visto, o julgamento das propostas não pode dissociar-se, em momento algum, dos critérios objetivos estabelecidos no edital, sob pena de desviar-se do julgamento objetivo.

Ora, o que almeja a empresa ora Recorrente é que este Ilmo. Pregoeiro realize julgamento das propostas em conformidade



33.068.320/0001-32

CAD ICMS: 90808293-18

ASCLEPIOS EQUIPAMENTOS
HOSPITALARES EIRELI

Rua Graça Aranha, nº 875, Brcão Q2 Sala A
Vargem Grande - Pinhais - PR
CEP 83.321-020

com os ditames editalícios, ou seja, requer a recorrente que este o Pregoeiro baseie sua decisão de acordo com os preceitos e condições constantes no ato convocatório desta licitação.

É neste tocante que incide precisamente o princípio da vinculação ao edital, o qual deve nortear todo e qualquer procedimento licitatório, conforme preconiza o art. 3º da Lei de Licitações. Os mesmos princípios foram contemplados no art. 5º do Decreto nº. 5.450, de 31 de maio de 2005, que aprovou o regulamento federal para a modalidade de licitação denominada Pregão na forma Eletrônica, como se vê *in verbis*:

"Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade."

Assim, por esses princípios, a Administração Pública (por meio do Pregoeiro e da Comissão de Licitação) e participantes do certame devem pautar as suas ações pelos termos do instrumento convocatório, ou seja, não podem agir, sob pena de violação à legislação vigente, nem além nem aquém do estabelecido no ato convocatório.

Aliás, uma faceta desse princípio encontra-se prevista no art. 41 da Lei de Licitações, ao prever que a



33.068.320/0001-32

CAD ICMS: 90808293-18

ASCLEPIOS EQUIPAMENTOS
HOSPITALARES EIRELI

Rua Graça Aranha, nº 875, Brção 02 Sala A
Vargem Grande - Pinhais - PR
CEP 83.321-020

Administração não pode deixar de atender às normas e condições do edital, posto achar-se plenamente vinculada ao mesmo. Vejamos:

"Art 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"

CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO, em seu festejado Curso de Direito Administrativo, ratifica *in totum* esse posicionamento legal, ao asseverar que:

"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame ...".

Nessa linha de raciocínio, admitir que a Administração não se obrigue a cumprir com o que está explicitamente disposto no edital, significa, em outras palavras, desrespeitar ou fulminar claramente com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A propósito, qualquer valoração, além do expressamente disposto no edital, importará na maculação ao referenciado princípio do julgamento objetivo, atribuindo-lhe conotação flagrantemente subjetiva.

Assim sendo, conforme a farta demonstração acima delineada, torna-se imperiosa a desclassificação da empresa **J. RIBEIRO**

¹ MELO. Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 379.



33.068.320/0001-32

CAD ICMS: 90808293-18

ASCLEPIOS EQUIPAMENTOS
HOSPITALARES EIRELI

Rua Graça Aranha, nº 875, Brcão 02 Sala A
Vargem Grande - Pinhais - PR
CEP 83.321-020

COMÉRCIO ATACADISTA LTDA-ME. no presente certame, face a comprovação do não atendimento de sua proposta aos termos do edital, sob pena de violação aos referenciados princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

V - DO ENCAMINHAMENTO A JUNTA DE RECURSOS

Subsidiariamente, caso a decisão recorrida não seja reformada, remeta o presente Recurso à apreciação da autoridade competente, nos termos do Art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93.

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

...

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade."²



ASCLÉPIOS
Equipamentos Hospitalares

33.068.320/0001-32

CAD ICMS: 90808293-18

ASCLEPIOS EQUIPAMENTOS

HOSPITALARES EIRELI

Rua Graça Aranha, nº 875, Brcão 02 Sala A

Vargem Grande - Pinhais - PR

CEP 83.321-020

VI - DOS PEDIDOS



Diante do exposto, requer que esse illustre Pregoeiro se digne:

- a. O recebimento do presente recurso, tendo em vista que o prazo de contrarrazões ao recurso é tempestivo;
- b. Não obstante a Recorrente admita a competência e notório saber jurídico do Senhor Pregoeiro bem como da Equipe Técnica, *data venia*, a Decisão deverá ser reformada, procedendo à desclassificação da licitante ora vencedora no lote 02 tendo em vista as desconformidades apresentadas;
- c. Seja dado provimento ao presente Recurso, pela Comissão de Licitação, a fim de promover a **DECLASSIFICAÇÃO** da empresa **J. RIBEIRO COMÉRCIO ATACADISTA LTDA-ME**, por ser um princípio de justiça;
- d. Subsidiariamente, caso a decisão recorrida não seja reformada, remeta o presente Recurso à apreciação da autoridade competente, nos termos do Art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93.

Termos em que, pede deferimento.

Pinhais, 15 de março de 2021.

² Lei 8.666/1993.


Patricia Bach
Sócia - Gerente
RG: 7.749.742-0
CPF: 031.309.619-84

 



